



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 12 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.374

Recurso nº 58.094 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS).

IRF - PROCESSO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em razão da estreita vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não se apresentando matéria nova quanto ao segundo, decisões uniformes devem ser adotadas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANCEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060-000.683/89-85

RECURSO Nº: 58.094

ACÓRDÃO Nº: 101-80.374

RECORRENTE: GAUDÊNCIO DA COSTA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 relativa ao ano de 1983 decorrente de omissão de receita.

Cientificada do lançamento, a empresa epigrafada apresentou impugnação, reportando-se aos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 39/40 encontra-se a decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

DECORRÊNCIA

Tratando-se de tributação reflexa o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambas.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Intimada da referida decisão, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, conforme peça de fls. 43/44, re

Acórdão nº 101-80.374

portando-se ao apelo ofertado no processo matriz.

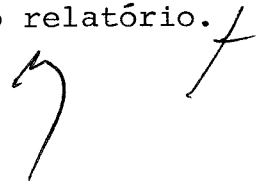
Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.402, houve por bem negar provimento ao recurso interposto contra a exigência principal, conforme o Acórdão número 101-80.295, assim ementado:

IRPJ - MÚTUO ENTRE COLIGADAS-IMPRESINDIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos expressos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve o contribuinte mutuante reconhecer pelo menos o valor correspondente à correção monetária equivalente à variação da OTN para efeito de determinação do lucro real.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA-OMISSÃO DE RECEITA. Se o contribuinte não logra comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, procedente é a presunção de omissão de receita.

IRPJ - DIMINUIÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. Verificando-se, pela confrontação de informações prestadas à Fazenda do Estado com a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, que o resultado tributável foi ~~diminuído~~, procedente é a exigência de imposto de renda se o sujeito passivo não logra esclarecer as razões da diferença apontada. Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

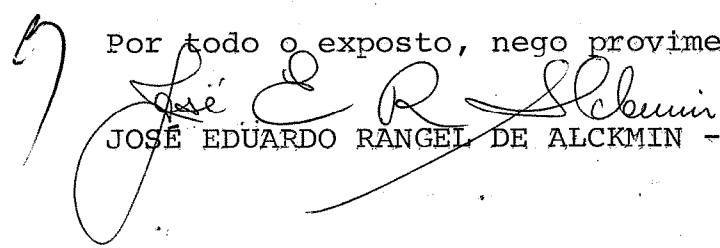
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame en seja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica não era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR